



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. DR. HÉLIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o § 4º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o caput e o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e o art. 4º do Decreto nº 1.070, de 2 de março de 1994.

PL. - 2.327/00

NOVO DESPACHO: (11/04/2001)

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II) *l.g.u*

O PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM *10/02/2000*

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.327, DE 2000 (DO SR. DR. HÉLIO)

Altera o § 4º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o caput e o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e o art. 4º do Decreto nº 1.070, de 2 de março de 1994.

(A	PL. - 2.327/00	/ÍCO PÚBLICO; E DE
C	NOVO DESPACHO: (11/04/2001) (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)	I)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45.....

"§4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e adotará obrigatoriamente o tipo de licitação "menor preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.(NR)"

Art. 2º O caput do art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, em iguais condições, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem: (NR)"

Art. 3º Suprime-se o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 4º Suprime-se o art. 4º do Decreto nº 1.070, de 2 de março de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O § 4º do art. 45 da Lei nº 8.666/93, determina que, para contratação de bens e serviços de informática, a administração deverá adotar o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

A mesma Lei nº 8.666/93, determina que o tipo de licitação "técnica e preço" seja utilizado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivo. A única ressalva para adoção desse tipo é para a aquisição de bens e serviços de informática, conforme o § 4º do art. 45.

Entendia-se que a adoção do tipo "técnica e preço" para aquisição de bens e serviços de informática possibilitaria uma solução adequada para a Administração, pois à época da edição do dispositivo legal, os produtos de informática apresentavam desempenhos diversos, com reflexo nos preços, havendo necessidade de distinguir aspectos relacionados à qualidade.

Atualmente, a informática está se tornando cada vez mais padronizada, especialmente na área de equipamentos. Na área de programas, as grandes empresas também têm imposto padrões, que são seguidos no mundo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



inteiro. Assim, para a aquisição de bens e serviços de informática não é mais necessário o tipo "técnica e preço", pois o desempenho dos equipamentos exigidos para o bom funcionamento da Administração pode se perfeitamente descrito no edital de forma clara e objetiva.

O mercado também já dispõe de profissionais altamente qualificados para elaboração de editais que atendam precisamente a necessidade da Administração. Quase todos os órgãos públicos já dispõe de um setor exclusivo de informática.

Assim, considerando que um dos mais importantes princípios da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não há mais razão para continuar adotando o tipo "técnica e preço" para aquisição de bens e serviços de informática. O tipo que permitirá maior vantagem para a Administração é o de "menor preço".

Ademais, vale dizer que adoção do tipo "técnica e preço" para aquisição de bens e serviço de informática, associada a outros dispositivos legais, facilita a burla aos princípios da licitação, permitindo que maus administradores favoreçam este ou aquele concorrente.

Agredindo o ordenamento jurídico pátrio, foi criado por meio de decreto o conceito de "empate ficto", visando defender de forma inconstitucional o mercado interno.

Não se pode admitir as soluções contidas na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, tampouco as regras do Decreto nº 1.070/94.

O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.248/91 prevê critério de desempate em situação de "igualdade de condições". Ou seja, havendo duas propostas iguais, seria possível optar por uma delas em função de um dos critérios contidos nos diversos incisos do dispositivo.

Partindo dessa disposição, introduziu-se uma "igualdade de propostas ficta". Previu-se que seriam consideradas equivalentes propostas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



valor diferente, desde que a margem de variação estivesse contida dentro de certos limites.

Ou seja, foi inventada uma faixa de pontuação na qual todas as propostas seriam consideradas empatadas, o que é um absurdo! A manipulação da largura da faixa e da ponderação de requisitos, tais como, prazo de entrega, suporte de serviços, especificação de desempenho (todos com elevado grau de subjetividade), pode fazer com que a proposta de maior preço, seja a vencedora.

Para evitar tais impropriedades, que eivam a atividade administrativa de aquisição de bens e serviços, apresentamos a presente proposta.

Diante da necessidade de tornar o processo licitatório mais justo e harmônico com os princípios constitucionais, solicitamos de nossos Pares o indispensável apoio.

Sala das sessões, em 19 de Janeiro de 2.000.

Deputado Dr. Hélio
Deputado Dr. Hélio

91443800.124

Lote: 80 Caixa: 101
PL N° 2327/2000

5

901

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em 19/01/2000 às 20:58	
Nome	J. 3861



LEI N° 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO E COMPETITIVIDADE DO SETOR DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do Art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

- I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.



LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no Art. 3 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.



DECRETO N° 1.070, DE 02 DE MARÇO DE 1994.

REGULAMENTA O ART. 3º DA LEI N° 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 4º Para os efeitos do disposto no § 2º do Art. 3 da Lei nº 8.248/91, considerar-se-ão equivalentes as propostas pré-qualificadas, conforme o inciso VII do Art. 3, cujos preços não sejam superiores a doze por cento do menor entre elas.

Parágrafo único. Havendo apenas uma proposta que satisfaça as condições do "caput", esta será considerada a vencedora.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.327/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.327, de 2000

Altera o § 4º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o caput e o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e o art. 4º do Decreto nº 1.070, de 2 de março de 1994.

Autor: Deputado Dr. Hélio
Relator: Deputado Laíre Rosado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.327, de 2000, do nobre Deputado Dr. Hélio, altera a legislação pertinente aos processos licitatórios para determinar que as licitações que visem à contratação de bens e serviços de informática sejam do tipo “menor preço”.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.327, de 2000, representa um grande avanço para atualização dos processos licitatórios relativos à aquisição de bens e serviços de informática, pois a dinâmica do setor público exige contínua adequação da legislação às inovações tecnológicas e científicas.

É bastante lúcida a justificativa do ilustre Autor da proposição quando esclarece que não se faz mais necessária a adoção de licitação do tipo “técnica e preço” para aquisição de bens e serviços de informática, pois com avanço tecnológico e a padronização do setor, associados com o fato de que a Administração Pública já dispõe de profissionais altamente qualificados para elaboração de editais que atendam precisamente a sua necessidade, a adoção do tipo “menor preço” trará muito mais vantagem para aquisição desses bens e serviços.

A licitação do tipo “menor preço” é aquela em que o vencedor é o proponente, habilitado jurídica, técnica, econômica, financeira e fiscalmente, que apresentar a proposta de menor preço, dentre as que satisfazem o objeto da licitação.

Por sua vez, a licitação do tipo “técnica e preço” é aquela em que vence o proponente habilitado que fizer a maior pontuação. A pontuação é calculada pela média ponderada de diversos fatores, tais como prazo de entrega, suporte de serviços, especificação de desempenho, todos com elevado grau de subjetividade, podendo fazer com que a proposta de maior preço seja a vencedora.

Pelo exposto, não mais se justifica a exceção contida na Lei de Licitações para aquisição de bens e serviços de informática. Com a disseminação do conhecimento da informática em nosso País, alcançando praticamente todos os setores, a Administração Pública está credenciada a adquirir produtos de informática por um custo menor utilizando tipo de licitação “menor preço”.

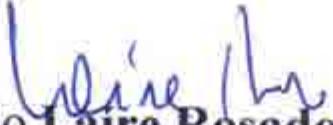


CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Em face da argumentação apresentada, votamos pela
APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.327, de 2000.

Sala da Comissão, em 04 de 17/10 de 2000.


Deputado **Laire Rosado**
Relator

004006-00-124



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.327/2000

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.327/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Laíre Rosado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Babá, Herculano Anghinetti, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo de Almeida, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez, Eurípedes Miranda, José Militão, Júlio Delgado, Lúcia Vânia e Nárcio Rodrigues.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.327-A, DE 2000 (DO SR. DR. HÉLIO)

Altera o § 4º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o caput e o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e o art. 4º do Decreto nº 1.070, de 2 de março de 1994.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.327-A, DE 2000**
(DO SR. DR. HÉLIO)

Altera o § 4º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o caput e o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e o art. 4º do Decreto nº 1.070, de 2 de março de 1994; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relator: DEP. LAÍRE ROSADO).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

● *Projeto inicial publicado no DCD de 11/02/00

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 57/2000

Brasília, 24 de maio de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente

Em 20 / 6 / 2000

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.327, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 80
Caixa: 101
PL Nº 2327/2000
16

SECRETARIA - GERAL DA MÍDIA	
Racebido	C.C.P.
Chão	n.º 2049/00
Data: 20/6/00	
Hora: 11:00h	
Ponto: 2166	
<i>[Handwritten signature]</i>	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.327-A/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. P. nº **198** /2001

Brasília, **30** de março de 2001.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, respeitosamente, seja revisto o despacho inicial do Projeto de Lei nº 2.327/2000, do Sr. Dr. Hélio, que "altera o § 4º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o caput e o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e o art. 4º do Decreto nº 1.070, de 2 de março de 1994", no sentido de que seja incluída a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, conforme requerimento do Relator da proposição, Deputado Cláudio Cajado.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado **INALDO LEITÃO**

Presidente

Gabinete da Presidência
Em **21/04/2001**
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Flávio Celenastro
Chefe do Gabinete

Exmo. Sr.

Deputado **AÉCIO NEVES**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD	
Folheado	
Órgão: Presidencia n.º 1032/01	
Data: 02/04/01	Hora: 14:28
Ass.: Jusila	Ponto: 3604



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. P. nº 198/2001

Defiro. Inclua-se a CCTCI no despacho de distribuição aposto ao PL nº 2327/00, devendo manifestar-se após a CTASP. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 06/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 551 - 1

SGM/P nº 407/01

Brasília, 06 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº P-198/2001, de 30 de março de 2001, em que Vossa Excelência solicita que o Projeto de Lei nº 2327/00 seja distribuído também à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Inclua-se a CCTCI no despacho de distribuição aposto ao PL nº 2327/00, devendo manifestar-se após a CTASP. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
NESTA



Documento : 550 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.327, DE 2000
(DO SR. DR. HÉLIO)

Altera o § 4º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o caput e o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e o art. 4º do Decreto nº 1.070, de 2 de março de 1994.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.327, DE 2000
(DO SR. DR. HÉLIO)

Altera o § 4º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o caput e o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e o art. 4º do Decreto nº 1.070, de 2 de março de 1994.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.327-A/00**

Nos termos do art. 119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/06/01, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2001.

Milanto
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



Câmara dos Deputados

44

REQ 194/2003

Autor: Dr. Hélio

Data da Apresentação: 19/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de Apreciação:

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 329/99, 376/99, 571/99, 635/99, 941/99, 1067/99, 1304/99, 1378/99, 1559/99, 1628/99, 1751/99, 1863/99, 1907/99, 1971/99, 2149/99, 2198/99, 2327/00, 2381/00, 2705/00, 3129/00, 3249/00, 3343/00, 3735/00, 3781/00, 4659/01, 4782/01, 4868/01, 4948/01, 5154/01, 5319/01, 5545/01, 6512/02, 6884/02, 6929/02, 7406/02 e 7417/02. INDEFIRO o desarquivamento do PL 4424/01, por não se encontrar arquivado; do PL 2213/99, em vista de haver sido devolvido ao autor; bem como dos PLs 695/99, 784/99, 1393/99, 1560/99, 1717/99, 1794/99 e 2353/00, em razão de haverem sido arquivados definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto aos PLs 800/99, 1111/99, 1287/99, 1833/99, 4239/01, 4570/01, 5424/01, 5518/01, 5894/01 e 6394/02, em virtude de já haverem sido desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se.

Regime de tramitação: A definir

Em 19 /03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N.º 194 DE 2003.
(Do Deputado Dr. Hélio)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex^a o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- ✓ PL n° 329/1999 ✓
- ✓ PL n° 376/1999 ✓
- ✓ PL n° 571/1999 ✓
- ✓ PL n° 635/1999 ✓
- ✓ PL n° 695/1999
- ✓ PL n° 784/1999
- ✓ PL n° 800/1999
- ✓ PL n° 941/1999 ✓
- ✓ PL n° 1067/1999 ✓
- ✓ PL n° 1111/1999 ✓
- ✓ PL n° 1287/1999
- ✓ PL n° 1304/1999 ✓
- ✓ PL n° 1378/1999 ✓
- ✓ PL n° 1393/1999
- ✓ PL n° 1559/1999 ✓
- ✓ PL n° 1560/1999
- ✓ PL n° 1628/1999 ✓
- ✓ PL n° 1717/1999

A 68 F 670 on



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- PL n° 1751/1999 ✓
- PL n° 1794/1999 ✓
- PL n° 1833/1999 ✓
- PL n° 1863/1999 ✓
- PL n° 1907/1999 ✓
- PL n° 1971/1999 ✓
- PL n° 2149/1999 ✓
- PL n° 2198/1999 ✓
- PL n° 2327/2000 ✓
- PL n° 2353/2000 ✓
- PL n° 2381/2000 ✓
- PL n° 2705/2000 ✓
- PL n° 3129/2000 ✓
- PL n° 3249/2000 ✓
- PL n° 3343/2000 ✓
- PL n° 3735/2000 ✓
- PL n° 3781/2000 ✓
- PL n° 2213/1999 ✓
- PL n° 4239/2001 ✓
- PL n° 4424/2001 ✓
- PL n° 4570/2001 ✓
- PL n° 4659/2001 ✓
- PL n° 4782/2001 ✓
- PL n° 4868/2001 ✓
- PL n° 4948/2001 ✓
- PL n° 5154/2001 ✓
- PL n° 5319/2001 ✓
- PL n° 5424/2001 ✓
- PL n° 5518/2001 ✓
- PL n° 5545/2001 ✓
- PL n° 5894/2001 ✓
- PL n° 6394/2002 ✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- ✓ PL n° 6512/2002 ✓
- ✓ PL n° 6884/2002 ✓
- ✓ PL n° 6929/2002 ✓
- ✓ PL n° 7406/2002 ✓
- ✓ PL n° 7417/2002 ✓

Sala das Sessões, em 18 de Fevereiro 2.003.

Hélio
Deputado Dr. Hélio
DEPUTADO FEDERAL
PDT/SP

18/02/03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.327/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 15/05/2003 a 21/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2003.

Mesanto
Maria Ivone do Espírito Santo

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**PROJETO DE LEI Nº 2.327, DE 2000**

Altera o § 4º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o caput e o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e o art. 4º do Decreto nº 1.070, de 2 de março de 1994.

Autor: Deputado Dr. Hélio**Relator:** Deputado Júlio Semeghini**I - RELATÓRIO**

O projeto proposto visa alterar a Lei de Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, e a Lei da Informática, Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterada pela Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, assim como o Decreto nº 1.070, de 2 de março de 1994. A Lei das Licitações dispõe sobre as aquisições de bens e serviços por parte da administração pública. A Lei de Informática trata da capacitação e competitividade do setor de informática e o Decreto em questão regulamenta o art. 3º dessa Lei, que trata exclusivamente das condições que devem ser observadas na preferência pela aquisição de bens e serviços nacionais.



745CF0B036



A modificação proposta na Lei de Licitações, art. 1º do presente projeto, altera a possibilidade de aquisição pela modalidade de "técnica e preço" para a de "menor preço", na contratação de bens e serviços de informática pela administração pública. O projeto, no entanto, mantém a permissão de edição de decreto por parte do Poder Público excetuando dessa modalidade os casos a serem especificados.

A modificação proposta à Lei de Informática, art. 2º da proposta, visa dar iguais condições concorrenenciais aos produtos e serviços nacionais e remete ao art. 171 da Constituição Federal já revogado pela Emenda Constitucional nº 6/95.

O art. 3º do projeto suprime o § 2º do art. 3º da Lei de Informática. Este parágrafo indica ao poder público que, no exercício da preferência na aquisição de bens e serviços de informática nacionais, devam ser igualmente considerados, além do preço, as condições de entrega e qualidade técnica do produto ofertado. Esta supressão é sugerida uma vez que o autor já incluiu o conceito de "iguais condições" no caput do mesmo artigo.

O artigo 4º do Decreto 1.070/94, estabelece que as propostas que possuam preço até 12% maior que o menor preço apresentado poderão ser consideradas como pré-qualificadas. A supressão deste dispositivo é o objeto do art. 4º deste projeto.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e aprovada naquela Comissão sem emendas. Após distribuição a esta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Licitações disciplinou a aquisição de bens e serviços por parte da Administração. Dentre as modalidades de licitações foram instituídas as do tipo "menor preço", "melhor técnica" e "técnica e preço". Por



745CF0B036



meio dessas três modalidades, o administrador pode optar por um processo licitatório mais simples ou por um mais elaborado conforme o caso exigir. Por exemplo, no caso de aquisições de bens de consumo simples, tais como papel e lápis, uma modalidade do tipo "menor preço" possibilitaria ao administrador a aquisição, de maneira simples, dos materiais desejados, desde que corretamente especificados.

Já as modalidades que se valem da análise "técnica" das propostas, são normalmente utilizadas para aquisições de bens e serviços, que possuam um grau de complexidade maior, tais como: obras e serviços de engenharia, consultoria técnica, assim como aquisição de equipamentos dos quais é desejado um determinado desempenho ou característica.

Os equipamentos de informática possuem todas as características que indicam que a melhor aquisição será, na maior parte dos casos, atingida utilizando-se da modalidade "técnica e preço". Tome-se o caso da aquisição de um simples computador de mesa. Caso o administrador possa adquirir somente pelo "menor preço", o valor pago pelo equipamento poderá ser até maior do que na modalidade "técnica e preço" uma vez que o administrador não poderá distinguir, entre uma proposta e outra, as características adicionais desejáveis das desnecessárias, e acabará sempre especificando um equipamento na sua configuração máxima de modo a ter a certeza de que irá adquirir um equipamento atualizado e de qualidade.

Ao contrário do que possa parecer inadvertidamente, o custo de aquisição do equipamento não é a única componente econômica que deva ser considerada. Na aquisição de qualquer tipo de equipamento, e mais ainda em equipamentos e serviços de informática, características tais como garantia, suporte e assistência técnica, são fatores igualmente importantes e que devem ser considerados na aquisição do equipamento. A comparação entre todas essas componentes de custos é entendida como a comparação entre o custo de aquisição e o custo total de propriedade de um equipamento. A licitação do tipo "técnica e preço" possibilita a avaliação do custo total do equipamento, sendo que a de "menor preço" se preocupa somente com o custo de aquisição do mesmo.

Um tipo de serviço de informática vem crescendo em importância no Brasil e no mundo, é a opção pelo "software livre". Esse tipo de programa de computador, oferece um conceito novo de propriedade do software, isentando os adquirentes do pagamento anual da licença de uso. A diferenciação



745CF0B036



CÂMARA DOS DEPUTADOS

destes produtos se faz pela oferta de serviços adicionais ao produto, tais como, suporte 24 horas, assistência técnica na praça e pacotes de programas adicionais e não somente pelo valor de prateleira do produto. Assim sendo, avaliar esse tipo de solução pelo "menor preço" dificultaria a correta comparação entre concorrentes.

A alteração sugerida à Lei de Informática, incluindo a expressão "em iguais condições" e suprimindo-se o parágrafo que define quais as condições que devem ser consideradas, gera imprecisão técnica. Pontos, tais como, o que seriam essas condições e quem as definiria, careceriam de definição na Lei o que dificultaria a aplicação prática dessa igualdade concorrencial. Além disso, o artigo proposto remete ao art. 171 da Constituição Federal, que já foi revogado pela Emenda Constitucional nº 6/95.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o art. 4º do Decreto 1.070/94 deve ser mantido, pois em se mantendo a licitação como sendo prioritariamente do tipo "técnica e preço", preços com diferenças de até 12%, como consta no Decreto original, podem ser compensados com características técnicas relevantes conforme disposto pelo Administrador no edital de aquisição.

Isto posto, somos pela rejeição ao projeto de lei nº 2.327, de 2000.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2004.

Deputado Júlio Semeghini
Relator

2003_9016_206_Julio_Semeghini_Lei8666



745CF0B036



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 2.327, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.327/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Semeghini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jader Barbalho - Presidente, Pedro Chaves, Eduardo Sciarra e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Badu Picanço, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Durval Orlato, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, Iris Simões, João Batista, João Mendes de Jesus, Jorge Bittar, Jorge Gomes, José Mendonça Bezerra, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Marcelo Barbieri, Mariângela Duarte, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Pedro Canedo, Pedro Irujo, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Takayama, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, César Bandeira, César Medeiros, Henrique Afonso, Lobbe Neto e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.


Deputado JADER BARBALHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Referente ao Ofício n. 206/05 – Deputado Jader Barbalho

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL n. 2.327/00, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 28/06/05


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



Documento : 27706 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secretaria-Geral da Mesa - SEPRO 16/Jun/2005 17:30

Ponto: 4461 Ass: [Signature]

Origen: DECOM/CCTCI

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

OF. CCTCI-P/206/05

Brasília, 15 de junho de 2005

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **SEVERINO CAVALCANTI**
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **PL 2.327/00**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei 2.327/00, do Sr. Dr. Hélio, que “altera o § 4º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o caput e o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e o art. 4º do Decreto nº 1.070, de 2 de março de 1994”, inicialmente despachado às Comissões para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido pareceres divergentes nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que lhes apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g”, inciso II, do referido art. 24.

Atenciosamente,

Deputado **JADER BARBALHO**
Presidente

Lote: 80
Caixa: 101

PL N° 2327/2000

34

Rm 2943/05



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 3390/05

Brasília, 28 de junho de 2005.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício n. 206/05, dessa Comissão, em que Vossa Excelência comunica que o Projeto de Lei n. 2.327/00, que "Altera o § 4º do art. 45 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, o *caput* e o art. 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, e o art. 4º do Decreto n. 1.070 de 2 de março de 1994", inicialmente despachado às Comissões para apreciação conclusiva, decaiu dessa condição por ter recebido pareceres divergentes das Comissões incumbidas da análise de seu mérito, comunico haver proferido despacho do seguinte teor:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL n. 2.327/00, nos termos do art. 24, inciso II, alínea "g" do RICD. Oficie-se, e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JADER BARBALHO
Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
N E S T A



Documento : 27706 - 2

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.327, de 2000

(DO SR. DR. HÉLIO)

Altera o § 4º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o caput e o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e o art. 4º do Decreto nº 1.070, de 2 de março de 1994.

DESPACHO: 19/01/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

10/02/2000 - À publicação

11/02/2000 - DCD

10/02/2000 - À CTASP

11/02/2000 - Entrada na Comissão

27/03/2000 - Distribuído ao Dep. LAÍRE ROSADO

28/03/2000 - Aberto prazo para apresentação de emendas ao projeto.

15/04/2000 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

04/05/2000 - Devolvido com parecer: FAVORÁVEL.

24/05/2000 - APROVADO unanimemente o projeto.

25/05/2000 - DCD - LETRA A

01/06/2000 - Encaminhado à CCJR.

02/06/2000 - Saída da Comissão

02/06/2000 - Entrada na Comissão

20/06/2000 - LETRA A - parecer da CTASP - PUBLICAÇÃO PARCIAL.